

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 173 DE 16.10.2015

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 5.980/2015 – "DISPENSA O PAGAMENTO DAS DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DE FUNERAL À PESSOA QUE TIVER DOADO, POR ATO PRÓPRIO OU POR MEIO DE SEUS FAMILIARES OU RESPONSÁVEIS, SEUS ÓRGÃOS OU TECIDOS CORPORAIS PARA FINS DE TRANSPLANTE MÉDICO".

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 29/10/2015

PRAZO FATAL: 17 DE NOVEMBRO DE 2015

VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2015..... Presidente
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 125	Prazo das Comissões: 23/11/2015



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Ofício n.º 1.099/2015-GP

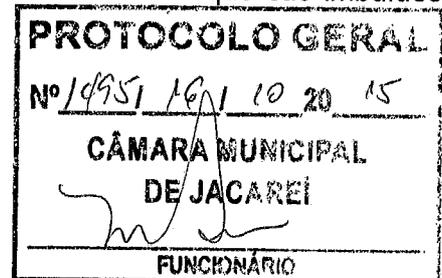
Jacareí, 15 de outubro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto de Lei - Lei n.º 5.980/2015, que "*Dispensa o pagamento das despesas com a realização de funeral à pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico*" (processo n.º 149, de 16.09.2013), motivo pelo qual, decidi vetá-lo, por inconstitucionalidade e ilegalidade, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,

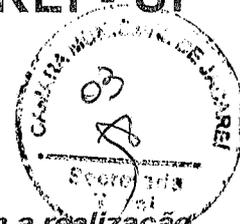


HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí

A Sua Excelência o Senhor
ARILDO BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.980/2015

Dispensa o pagamento das despesas com a realização de funeral à pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

~~Art. 1º Os doadores de órgãos ou tecidos ficam dispensados do pagamento das taxas com a realização de velório e sepultamento, nos cemitérios do Município de Jacareí.~~

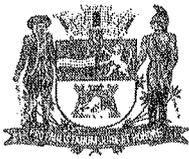
Velado 15/10/15

§ 1º Parágrafo jus à dispensa de que trata o caput a pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico.

§ 2º Compõem as despesas com funeral, entre outras, as taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, as tarifas devidas pelos serviços executados, incluindo urna funerária padrão adotada pelos órgãos municipais, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, bem como sepultura e campa individualizada.

§ 3º Se os familiares ou responsáveis pelo de cujus optarem por uma urna funerária de padrão superior à oferecida nos termos desta Lei, será cobrado o valor da diferença entre os preços das urnas funerárias.

Art. 2º Os hospitais, centros e unidades de saúde, bem como o serviço funerário, deverão afixar, nas entradas ou nas áreas de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.980/2015 – Fls. 2

atendimento ao público, em local de fácil visualização, placa informativa contendo os seguintes dizeres: "ISENÇÃO DE DESPESAS FUNERARIAS: é dispensada do pagamento devido ao serviço funerário a realização de funeral de pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais ou tecidos para fins de transplante médico".

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde referidos no artigo anterior e o serviço funeral local providenciarão a instalação das placas de que trata o artigo anterior no prazo de trinta dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 4º Ocorrendo a doação de órgãos ou tecido corporal, a unidade hospitalar da rede pública de saúde competente emitirá atestado específico confirmando a doação para fins de transplante.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DE DE 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal

AUTOR: VEREADOR DONIZETI FERPA.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



**MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 149,
DE 16.09.2013 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
(LEI N.º 5.980/2015)**

Embora nobre a intenção do Vereador autor da proposta, existem razões que impedem a outorga da sanção, em função da constatação de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) e material, impondo-se seu veto total.

A Câmara Municipal ao legislar sobre matéria que diz respeito à dispensa do pagamento das despesas com a realização de funeral para o doador de órgão humano, invadiu seara de competência do Poder Executivo, já que a proposta impõe a adoção de medidas específicas de execução do Prefeito. Como se sabe, a taxa paga em razão de sepultamento tem natureza de preço público ou tarifa, de competência do Executivo, consoante o parágrafo único do artigo 159 da Constituição do Estado:

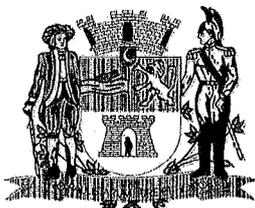
Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Também, a Lei Orgânica do Município, dispõe que cabe ao Prefeito dispor sobre a fixação e alteração de tarifas e preços públicos, por meio de Decreto (art. 100, I, "j" e art. 128).

Demais disso, o Poder Legislativo, ao editar a referida lei, pretende alterar o Serviço Funerário do Município, determinando que o Executivo adote urna funerária padrão.

Em outras palavras, o Projeto de Lei sob análise ao instituir ações de governo e atribuições para órgãos da Administração Pública Municipal, invade matéria reservada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, alíneas "b" da CF/88) e por consequência, viola o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes inscrito no art. 2º da CF/88.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Por outro lado, se a Constituição do Estado atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela fixação dos preços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria. Isto porque segundo referida teoria quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução.

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, *verbis*:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Importante destacar que o TJSP julgou inconstitucional a Lei n.º 3.940, de 02 de junho de 1992, do Município de Jundiaí, a qual dispunha sobre a gratuidade ao funeral do doador de órgão humano. Eis o contido no Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 16.363.0/8, cujo julgamento ocorreu em 06 de setembro de 1998:

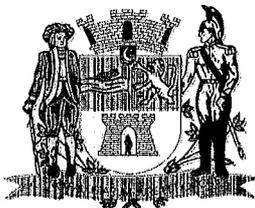
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal de Jundiaí, concedendo gratuidade ao funeral do doador de órgão humano – Inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.940, de 2.5.92, posto que somente o Executivo pode isentar usuário desses serviços – Ação procedente.

A fixação de tarifas e preços públicos, pelo serviço prestado ao usuário, seja direta ou indiretamente, através de permissão, concessão, autorização ou delegação é ato privativo do Executivo, vedado a Câmara Municipal interferir na fixação desse ato administrativo.

Somente o Executivo pode isentar usuário desses serviços, não podendo a Câmara interferir, tomando a iniciativa de projetos cuja competência é do Prefeito Municipal.

Cuidando-se de manifesta vulneração do princípio acolhido pela Constituição da República, que assegura a independência dos Poderes, meu voto acolhe a arguição e julga inconstitucional a Lei Municipal 3.940, de 2.6.92.

Ainda, a proposta ao estabelecer isenção de preço público, possibilitou a geração de despesa sem indicação da respectiva fonte e, uma vez que o Projeto de



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Lei demanda diversas obrigações para tornar possível sua execução, gera aumento de despesa sem indicação da fonte o que, de fato, colide com as disposições dos artigos 25, da Constituição Bandeirante.

Sob esse aspecto denota-se, também, a inconstitucionalidade de projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal, cujo teor implique em aumento de despesa prevista na lei orçamentária anual, por ser matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CF/88, art. 165, § 5º c/c art. 63,I).

O Tribunal de Justiça tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais que infringem esses comandos:

"LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL" (ADI n 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

De outra parte, cumpre, ainda salientar que, a propositura trata de tema concernente à disposição do próprio corpo, para fins de transplante de órgãos, ou seja, da doação de órgãos e tecidos, matéria esta legislada em âmbito nacional (Código Civil) e não municipal.

A Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I estabelece que:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

...

Dessa forma, o tema deve ser disciplinado por normas federais, sem espaço para a atuação normativa do legislador municipal. Pela abrangência dos interesses cogitados, não pode esta medida obrigatória prosperar sob o fundamento do interesse local (artigo 30, I CF), pois seus comandos não atendem à peculiaridades locais, não



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



cuidam de situação que possa merecer tratamento diferenciado no Município, restando vulnerada a repartição de competências legislativas e incursa, a proposta, em inconstitucionalidade.

Além disto, a Lei n.º 5.980 ainda causa restrição à livre iniciativa e à livre concorrência, ao estabelecer obrigação de as empresas prestadoras de serviço funerário isentar de custas os doadores de órgãos, e mais uma vez incide em ato constitutivo normativo de competência da União.

Com a imposição legal desta obrigação extraordinária, o projeto de lei intervém diretamente em atividade econômica privada. No entanto, normas dessa natureza constituem restrição à livre iniciativa e à livre concorrência e só podem ser editadas pela União, no desempenho da competência para legislar sobre ordem econômica, que lhe conferem o artigo 170 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (g/n)

Assim, outra vez o Município é incompetente para tratar do tema. Dentro do poder de legislar conferido ao Município pela Constituição Federal não se encontra fundamento para interferir em relações privadas.

Em nosso país a ordem econômica encontra-se fundada na livre iniciativa, sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, ressalvadas as limitações legais previstas na CF.

Registre-se, também, o fato de que o Projeto de Lei submetido a aprovação, do Chefe do Poder Executivo, ainda que sancionado, não sanaria o vício de iniciativa. Isto porque é pacífico na jurisprudência, do Supremo Tribunal Federal, que as Leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais.

H



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Essas são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei – Lei n.º 5.980/2015 em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 15 de outubro de 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 173 DE 16.10.2015.

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 5.980/2015 - "DISPENSA O PAGAMENTO DE DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DE FUNERAL A PESSOA QUE TIVER DOADO, POR ATO PRÓPRIO OU POR MEIO DE SEUS FAMILIARES OU RESPONSÁVEIS, SEUS ÓRGÃOS OU TECIDOS CORPORAIS PARA FINS DE TRANSPLANTE MÉDICO."

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. HAMILTON RIBEIRO MOTA.

PARECER Nº 309- RRV - CJL - 10/2015

I- RELATÓRIO

Trata-se de **veto total** à Lei nº 5.980/2015, que visa dispensar o pagamento de despesas com a realização de funeral a pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico.

Segundo justificativa apresentada pelo Nobre Prefeito Municipal, *em apartada síntese*, a presente Lei ofende o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, posto que invadiu a competência privativa legislativa do Chefe do Executivo Municipal, ao tratar de isenção de preço público ou tarifa, gerando despesa sem indicação de fonte de custeio, contendo assim, ***vício de constitucionalidade formal de iniciativa legislativa.***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Quanto à matéria veiculada na referida Lei Municipal, alega haver vício de constitucionalidade, posto se tratar de matéria de competência legislativa privativa da União Federal, consoante o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, e incidir na livre concorrência e na livre iniciativa, maculando o disposto no artigo 170 da Carta Constitucional, cuja competência legislativa também o é da União Federal.

O presente Veto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cabe razão, **em partes**, o veto executivo total à Lei Municipal nº 5.980/2015. Senão vejamos.

Em que pese a nobreza e a sensibilidade da matéria apresentada, que visa estimular a doação de órgãos e tecidos corporais para fins de transplantes, ***a presente Lei contém vício formal de iniciativa constitucional, vício material de constitucionalidade, além de ofender os Princípios Constitucionais da Separação dos Poderes e da Livre Iniciativa.***

A respeitável Lei visa disciplinar matéria relacionada ao **direito civil**, matéria essa de ***competência legislativa privativa da União Federal***, consoante preceitua o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil¹, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”.

A disposição do próprio corpo, para fins de transplantes de órgãos, é permitida legalmente pelo parágrafo único, do artigo 13, do Código Civil, sendo o seu procedimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.434/97 (*Lei dos Transplantes de Órgãos*); referida disposição do próprio corpo configura um **direito da personalidade, ou seja, um direito que todo indivíduo tem.** Assim dispõe o artigo 13, parágrafo único, do Código Civil:

“CC, Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial².”

Contudo, ao disciplinar a matéria em questão (***benefício funerário para quem é doador de órgãos e tecidos***), invade-se a esfera legislativa da União Federal, havendo evidente **vício formal e material de constitucionalidade.**

Além disso, ainda quanto ao seu conteúdo, referida legislação não encontra, **igualmente**, amparo constitucional, ao invadir competência de gerenciamento administrativo do Poder Executivo Municipal, posto que, como é sabido, o Município de Jacareí fornece, através de empresa contratada, funeral e demais serviços às famílias sem condições financeiras para custeá-los. Para as famílias que possuem certa renda, referidos serviços são remunerados através de *tarifa* ou *preço público*, conforme explicitado na mensagem de veto. E, assim sendo, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal dispor **através de Decreto**, sobre sua fixação, alteração e valores, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal:

¹ Grifo nosso.

² Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

13

“Art. 100 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

j) fixação e alteração de tarifas e preços públicos;”.

“Art. 128. A fixação das tarifas e de preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto, salvo exceções previstas nesta lei.”

Tarifa ou ***preço público*** (palavras sinônimas) nada mais é que a remuneração paga pelo cidadão ao Poder Público, ou à empresa por ele contratada, por um serviço prestado, e que constituem, além dos tributos e outras fontes, a receita do Município, cujo gerenciamento compete exclusivamente ao Chefe do Executivo Local, como se observa do disposto no artigo 159 da Constituição Bandeirante, por ***Simetria Normativa***:

“Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.”.

Não obstante, e como bem observado na justificativa do veto, não há na presente legislação qualquer menção das fontes de custeio, ferindo regras constitucionais e legais que preveem que qualquer despesa deverá ter sua correspondente receita, em conformidade com a Lei Orçamentária.

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

14
10

Diante disso, a Lei desrespeita as divisões das funções do Poder, estabelecidas na Carta Republicana, em seu artigo 2º, intervindo, *ressalta-se*, em atos de gestão administrativa.

Assim dispõe o dispositivo constitucional supramencionado:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos³ entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

A *Separação das Funções do Poder*, ou simplesmente a *Separação dos Poderes*, ou ainda *Sistema de freios e contrapesos (Checks and Balances)*, estabelece a independência e a autonomia dos órgãos que exercem a competência política (*Legislativo, Executivo e Judiciário*), os quais atuam numa harmonia equivalente, cada qual limitando sua atuação em razão da sua própria função, fiscalizando-se mutuamente.

Em outras palavras, a Constituição Republicana atribui a cada um dos três Poderes (*Legislativo, Executivo e Judiciário*) uma competência e, ao mesmo tempo, limita essa competência no âmbito de suas atribuições, pelo *Princípio Constitucional da Separação dos Poderes*, não podendo um Poder invadir a esfera de atribuição de outro Poder.

Caso isso ocorra, haverá uma desarmonia no Estado Democrático de Direito, ou seja, *um abuso de poder*

Analisando o texto da Lei, e conforme dito alhures, verifica-se uma ingerência na competência administrativa atribuída ao Poder Executivo Municipal, o que ofende, sobremaneira, a Carta Constitucional. E mais.

Ao estabelecer a isenção das custas das despesas com o serviço funerário aos doadores de órgãos, impõe-se obrigação às empresas prestadores dos respectivos serviços, o que fere,

³ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

150

sobremaneira, o *Princípio Constitucional da Livre Iniciativa*, insculpido no artigo 170, da Carta Republicana:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa⁴, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:"

Finalizando a análise, e apenas a título de argumentação e informação, tramita na Câmara dos Deputados o projeto de Lei nº 3.938/2012, que trata da mesma matéria tratada na Lei nº 5.980/2015.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** estar legítimo o veto executivo, estando este consonante ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, caso não seja esse o entendimento da Vereança, **pode-se rejeitar o referido veto pelo voto da maioria absoluta**, diante do disposto no mesmo parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal, e do parágrafo 1º, do artigo 109, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social**.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

⁴ Grifo nosso.

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

16
7

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 23 de outubro de 2015.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902

Acolho o parecer por seus próprios fundamentos.

A Secretaria, para providências.

WAGNER TADEU BACCARO-MARQUES

CONSULTOR JURÍDICO CHEFE